



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.076, DE 04 DE JULHO DE 2023

IMPLEMENTA A SEGREGAÇÃO DA MASSA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA, REDEFINE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC, AUTORIZA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO IPMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 30 de junho de 2023, conforme Resolução nº 7.732.

Art. 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC criado pela Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º. A contar da data de vigência desta Lei Complementar os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao IPMC serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2017;

b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2017.

II - Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) Pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2018;

b) Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 01 de janeiro de 2018 e seus respectivos dependentes.



GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2.023

Parágrafo único. As massas serão criadas segundo os critérios estabelecidos neste artigo e na situação cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas na data base da avaliação atuarial que embasou o estudo de viabilidade da implementação da segregação da massa dos segurados do IPMC, ou seja, 30 de setembro de 2022, sendo vetadas futuras transferências de segurados entre as massas, salvo mediante realização de novo estudo de Revisão da Segregação de Massas e aprovação em nova Lei, restando os segurados que vierem a se aposentar nas massas em que se encontram durante a atividade, bem como seus futuros pensionistas.

Art. 3º. Ficam criados, junto ao IPMC, 2 (dois) planos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

- I - Plano Financeiro; e
- II - Plano Previdenciário.

Art. 4º. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias do IPMC com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º desta Lei Complementar e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário dos servidores ativos pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no artigo 49 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, com alteração dada pela Lei Complementar nº 1.011, de 5 de agosto de 2021;

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no artigo 49 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, com alteração dada pela Lei Complementar nº 1.011, de 5 de agosto de 2021;

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no artigo 17 desta Lei Complementar;

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei Complementar, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V - Pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído pelo artigo 14 desta Lei Complementar, e seus rendimentos;



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2.023

VI - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IPMC para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPMC, em relação aos segurados da primeira massa;

VIII - Pela proporção de 80,6% (oitenta inteiros e seis décimos por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMC e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do artigo 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

IX - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMC de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei Complementar em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;

XI - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;

XII - Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Plano Financeiro.

Art. 5º. O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias do IPMC com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 2º desta Lei Complementar e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no artigo 49 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, com alteração dada pela Lei Complementar nº 1.011, de 5 de agosto de 2021;

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida no artigo 49 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, com alteração dada pela Lei Complementar nº 1.011, de 5 de agosto de 2021;

Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 01 – Tel: 3531-9100 – CNPJ: 45.122.603/0001-02

CEP 15.800-031 – CATANDUVA – SP



GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no artigo 17 desta Lei Complementar;

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei Complementar, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;

V - Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de *déficit* técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/22 ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano previdenciário e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - Pela proporção de 19,4% (dezenove inteiros e quatro décimos por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMC e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do artigo 59 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

IX - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMC de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei Complementar em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPMC, em relação aos segurados da segunda massa;

XI - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;

XII - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da segunda massa.

Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 01 - Tel: 3531-9100 - CNPJ: 45.122.603/0001-02

CEP 15.800-031 - CATANDUVA - SP



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2023

Art. 6º. Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, em razão de seu artigo 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro e para o custeio da taxa de administração definida no artigo 70 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º. Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, em razão de seu artigo 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, para o custeio da taxa de administração definida no artigo 70 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999 e para custeio dos empréstimos concedidos aos segurados do IPMC.

Parágrafo único. A concessão de empréstimos aos segurados prevista no *caput*, será na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º. Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, com exceção dos valores previstos no inciso VIII do artigo 4º desta Lei Complementar que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

Art. 9º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 10. Os Planos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei Complementar, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IPMC.

Art. 11. Compete ao IPMC, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do início da vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substituí-los, a:

Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 01 – Tel: 3531-9100 – CNPJ: 45.122.603/0001-02

CEP 15.800-031 – CATANDUVA – SP



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2023

I - Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;

II - Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

Art. 12. A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei Complementar será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei Complementar arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Ocorrendo insuficiência financeira, em qualquer dos planos, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei Complementar, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

Art. 13. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados de cada órgão.

Art. 14. Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPMC, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

§ 1º O Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruto dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro e será constituído por eventuais sobras desse plano e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente posterior ao esgotamento das sobras.



GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2.023

§ 2º Fica o IPMC responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano Financeiro e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

§ 3º Na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano Financeiro, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

§ 4º Os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas legais atinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho de Administração do IPMC, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do Fundo.

Art. 15. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

- I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;
- II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 16. Os repasses das contribuições devidas ao IPMC deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

- I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos
- II - por meio de recibo, ou por meio de depósito ou recibo do IPMC.

§1º Em caso de parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º Outros repasses efetuados ao IPMC, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2023

Art. 17. A alíquota de contribuição previdenciária patronal recolhida pelos entes municipais passa a ser de 21,00% (vinte e um por cento), e será exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do início da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Durante o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, os entes municipais contribuirão para o RPPS do Município com a alíquota de 20,68% (vinte inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), sem a incidência do percentual do Custo Suplementar previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999, na redação dada pela Lei Complementar nº 819, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 18. Visando a manutenção do valor do ativo financeiro existente no ato da implantação da Segregação da Massa dos Segurados do IPMC, o Ente Federativo ficará responsável pela cobertura de qualquer valor negativo apurado por meio do confronto entre o fluxo das receitas, somado aos rendimentos das aplicações financeiras e o fluxo das despesas do Plano Previdenciário em cada exercício financeiro, por um período de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Quando equação "Receitas + Rendimentos das Aplicações - Despesas" apresentar valor negativo, fica o Ente Federativo responsável por aportar o montante necessário para zerar a equação.

§ 2º O repasse tratado neste artigo poderá ser realizado em parcela única ou, no máximo, em 12 (doze) meses.

Art. 19. A execução dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 e dos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 é obrigatória a partir do final do prazo de implementação prevista no artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 20. O artigo 70 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, será de no máximo 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores municipais ativos, segurados do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, apurados no exercício financeiro anterior, incluído o décimo terceiro salário dos servidores ativos."



**GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Lei Complementar nº 1.076, de 04 de julho de 2.023

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 48 da Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999 e a Lei Complementar nº 819, de 29 de dezembro de 2015.

**PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 04 DIAS
DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2023.**

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO DE CATANDUVA**

**FERNANDO MARTINS DE SÁ
GESTOR DE GABINETE**

**GABRIELA MACHADO PIVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**WELLINGTON CRISTIAN VANALI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

**RICHARD CASAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ADM/Gabinete.-

Praça Conde Francisco Matarazzo, nº 01 – Tel: 3531-9100 – CNPJ: 45.122.603/0001-02
CEP 15.800-031 – CATANDUVA – SP